



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18329.720021/2013-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ILZA CUNHA QUEIROLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

No caso em discussão, ao ingressar com ação perante o Judiciário, a Recorrente abriu mão da discussão nesta esfera administrativa, de modo que a análise do Recurso Voluntário interposto fica prejudicada, conforme disposto na Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias judicial e administrativa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 71/76, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), de fls. 63/68, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício de 2010, acrescido de multa lançada e juros de mora.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 20.795,63 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

**omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, das seguintes fontes pagadoras:*

1. Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 9.589,87;

**rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave-não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, auferidos do Comando do Exército de R\$ 163.371,59.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 49/50 e 52.

Da Impugnação

Tendo sido Deferido Parcialmente o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL (fl. 57), a interessada ingressou, por meio de seu procurador (documento de fl. 08), com a impugnação de fls. 02/07, alegando que:

1.foi aposentada por moléstia grave (neoplasia maligna), de modo que sua sobrevivência depende de monitoramento e tratamento médico constante. O laudo oficial do INSS amparou a sua aposentadoria;

2.neste sentido, é certo que a interessada jamais omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo-os declarado em sua totalidade, como isentos e não tributáveis, conforme lhe assegura o art.6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88;

3.a própria autoridade fazendária reconheceu o direito da contribuinte em exercícios anteriores (2006/2005;2008/2007 e 2009/2008), restando injustificado o lançamento;

4.o lançamento em questão é contraditório em relação a decisões anteriormente proferidas pela autoridade fazendária;

5. a Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito da contribuinte à isenção do imposto de renda, conforme demonstram os documentos em anexo;

6. relativamente ao processo nº11060.003337/2010-61, a Receita Federal do Brasil decidiu que o lançamento era improcedente e reconheceu o direito creditório da contribuinte;

7.da mesma forma, em relação ao processo nº18329.000028/2008-75, em Sessão realizada em 26/01/2011, a 8ªTurma de Julgamento julgou procedente a impugnação para reconhecer o direito da contribuinte à isenção do imposto de renda;

8.em se tratando de moléstia grave (neoplasia maligna) cujo monitoramento e tratamento médico são constantes, não existem motivos para que tal decisão posteriormente venha a ser reconsiderada pela própria autoridade que a reconheceu;

9.não obstante o órgão pagador efetuar indevidamente o desconto do imposto de renda na fonte, não existem impeditivos legais que afastem a competência da Receita Federal do Brasil para declarar o direito da interessada à isenção do tributo;

10.em relação à neoplasia maligna, a Lei nº7.713/88 não traz em seu bojo nenhum dispositivo que permita uma interpretação no sentido de que o portador da moléstia venha a ter o benefício revogado;

11.deixar de considerar a condição e o direito da contribuinte ao benefício da isenção do imposto de renda é atuar em contrariedade com a legislação e com o entendimento dos tribunais;

12.para demonstrar a falta de fundamento legal na pretendida retenção e pagamento do imposto de renda, cita Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em processo envolvendo isenção do imposto de renda em razão de o contribuinte ser portador de neoplasia maligna, em que aquele tribunal deixa claro que após a concessão do benefício, independentemente de ter havido a continuidade dos sintomas, o contribuinte faz jus à isenção, não havendo necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas;

13. nesse sentido, cita Decisão exarada pelo STJ - REsp 1.125.064/DF, 2ª Turma, de 14/04/2010;

14.nos termos da lei e da orientação dos nossos tribunais superiores, em se tratando de neoplasia maligna, como é o caso da autuada, não há amparo para exigências não previstas na legislação, sendo suficiente o laudo oficial que determinou a aposentadoria da contribuinte para assegurar-lhe o direito à isenção do imposto de renda;

15.nos termos da Súmula 473 do STF, requer seja acolhida a presente impugnação, determinando a improcedência do lançamento tributário, mantendo-se o entendimento já manifestado pela Receita Federal do Brasil, no sentido de reconhecer o direito da interessada ao benefício da isenção do imposto de renda.

É de se ressaltar que foi anexada, à fl.57, a Informação Fiscal expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Santa Maria (RS), esclarecendo que surgiram fatos novos que se aplicam, smj, aos processos 18329.720021/2013-31 e 18329.720020/2013-96, pendentes de julgamento.

*Na supracitada Informação, alerta a fiscalização que por intermédio do Ofício nº 048- SIP/7º R C Mec, datado de 28 de novembro de 2013, recebido na Delegacia da RFB em Santa Maria – RS em 03/12/2013, foi encaminhada cópia do Parecer nº 295-IR/12-SS3.1-SIP/3ªRM emitido pelo Comando da 3ª Região Militar, em resposta a requerimento da Interessada protocolado em 14 de dezembro de 2009, que informa que Ilza Cunha Queirolo “**não é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 Dez 88, alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92; 9.250, de 26 Dez 95, 11.052. de 29 Dez 04 e 11.311, de 13 Jun 06.**”(g.nosso).*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte tenha expressamente concordado (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 69, recebido em 28/10/2014, apresentou o recurso voluntário de fls. 71/76 em 25/11/2014.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Posteriormente, apresentou cópia de processo judicial (inicial fls. 82/104), sentença fls. 105/115 e acórdão fls. 116/117

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

No caso em discussão, ao ingressar com ação perante o Judiciário, a Recorrente abriu mão da discussão nesta esfera administrativa, de modo que a análise do Recurso Voluntário interposto fica prejudicada, conforme disposto na Súmula CARF nº 1:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário, nos termos da súmula CARF acima mencionada.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

